



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001385/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.051 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria CSLL
Recorrente NOSSA TERRA COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE AGRONEGÓCIOS E AFINS, NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA BUNGE FERTILIZANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

Na linha da jurisprudência nacional, as receitas obtidas pelas cooperativas de crédito oriundas da captação de recursos de seus cooperados, realização de empréstimos aos associados, bem assim a efetivação de aplicações financeiras no mercado, não são passíveis de tributação pela CSLL, vez que decorrentes de atos cooperativos. Precedentes jurisprudenciais, mormente da Primeira Seção do STJ. Precedente da CSRF (Acórdão 9101-002.782).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara

Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem refletir os fatos constantes dos autos, adoto o Relatório da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 12-66.160 - 5ª Turma da DRJ/RJ1 (v. e-fls. 137/143), objeto de julgamento em sessão realizada em 10 de junho de 2014.

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 41/46, lavrado pela DFI – São Paulo, do qual a interessada acima identificada foi cientificada em 6/10/2008, conforme faz prova o documento de fl. 51, consubstanciando exigência da contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$ 80.149,55, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos demais encargos moratórios.

2. O autuante, conforme auto de infração, fl. 44, descreve, em síntese, que não houve recolhimento da CSLL referente ao ano-calendário de 2003, tendo a interessada apurado base de cálculo da contribuição e o tributo devido. Alicerçou o lançamento no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316 e art. 28 da Lei nº 9.430/96 e art. 37 da Lei nº 10.637/02.

3. Com o objetivo de descrever a ação fiscal e as razões que o levaram a efetuar o lançamento em questão, o autuante juntou aos autos o termo de verificação fiscal, fls. 47/49, descrevendo, em síntese, que, de acordo com o disposto no art. 6º da lei nº 7.689/88 e, em decorrência de trabalho de revisão interna, apurou falta de recolhimento da CSLL referente ao ano-calendário de 2003, pois houve declaração de CSLL no valor de R\$ 80.149,55, sem o respectivo recolhimento ou confissão. Intimado, o contribuinte alegou erro de digitação, não podendo apresentar a documentação comprobatória em função da destruição da documentação por motivo de inundação. Também alegou a não incidência sobre resultados decorrentes de atos cooperativados. Em face da falta de apresentação da documentação e do fato de considerar que somente a contar de 01/01/2005, que há isenção da CSLL para atos cooperativados, em face da Lei nº 10.865/2004, considera devido o lançamento da CSLL declarada.

4. O autuante juntou aos autos os documentos de fls. 03/40.

5. Inconformada com o lançamento, a interessada, em 28/10/2008, apresentou a impugnação de fls. 53/65, arguindo, em síntese, que:

5.1. já havia informado ao autuante que houve erro na elaboração da Dipj, não sendo devido tal tributo em razão da atividade desenvolvida pela impugnante, como cooperativa de crédito, sendo certo que os valores que constam da demonstração do resultado estão dentro de sua finalidade, não sendo, portanto, tributáveis;

5.2. não se justifica a comprovação da documentação, pois foi perdida na inundação, fato comprovado por documento do corpo de bombeiro apresentado a esta DRF em 02/05/2008;

5.3. a Lei nº 10.865/2004 na verdade repetiu o que está previsto no art. 182 do Decreto nº 3000/99. Inconteste que a interessada tem suas atividades regidas pela mencionada Lei nº 5.764/71, estando constituída e atuando estritamente em obediência a tal disposto, reunindo pessoas que se obrigam a contribuir com bens ou

serviços para o exercício da atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro;

5.4. apesar de estar enquadrada como entidade financeira tal fato não poderia legitimar a tributação, pois ato cooperado não configura operação de mercado;

5.5. há atividades que se afastam daquelas próprias das cooperativas e que poderiam ser tributadas em relação a eventuais rendimentos, o que não ocorre com a impugnante, que apenas teve suas atividades restringidas aos seus fins sociais;

5.6. apresenta julgados sobre a matéria;

5.7. a conclusão do lançamento, não tem base legal pois há decisões e a cooperativa está isenta desde a norma legal derivada da constituição;

5.8. pela letra do art. 111 da Lei nº 5.764/71, não corresponde o resultado dos atos cooperados que constaram da Dipj às exceções tratadas nesse artigo e que são explicitadas nos art. 85, 86 e 88 desta mesma Lei. Assim, não podem ser considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pela impugnante.

6. Em 30/10/2008, fls. 78/102, apresentou nova impugnação, aduzindo, em síntese, que:

6.1. foi esclarecido ao autuante que houve erro na apuração da CSLL, que pode ser observado pelo fato de não ter sido apurado IRPJ. Se foi excluída da base de cálculo do IRPJ os atos cooperativos, procedimento idêntico deveria ocorrer na apuração da CSLL;

6.2. a apresentação de uma declaração do sujeito passivo (com valor de confissão de dívida) fundada no erro de preenchimento sobre fato previsto na norma como hipótese de não incidência (conforme item B dessa impugnação), não poderia configurar constituição de crédito tributário, não sendo, portanto, um meio hábil para instrumentalizar a execução fiscal;

6.3. a base de cálculo é o lucro, que não pode ser confundido com os resultados das operações das cooperativas, pois suas atividades essenciais não podem ser entendidas como lucro, renda ou receita;

6.4. cooperativa de crédito não é instituição financeira;

6.5. se o autuante entende que houve resultado positivo tributável de CSLL, decorrentes de atos não cooperativados, deveria provar, pois a sua produção cabe a quem alega, art. 333 do CPC;

6.6. as atividades essenciais da cooperativa nunca podem ser objeto da base de cálculo da CSLL pois contraria os ditames da legislação. Primeiro, porque pretende fazer crer que tal valor é lucro, segundo contraria explicitamente o art. 79 e § único da Lei nº 5.764/71;

6.7. o art. 39 da Lei nº 10.865/04 tem caráter retroativo, alcançando o ato pretérito em que fundamentou o autunte, com base no art. 106 do CTN;

6.8. do exposto, resulta a conclusão de que só há de se cogitar de incidência da CSLL sobre o resultado real que decorrer de operações enquadradas nos art. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, ou por outra, sobre o resultado líquido de atividades não essenciais;

6.9. cita julgados do poder judiciário e do Carf com decisão de que não cabe incidir CSLL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro. Abaixo reproduzo a ementa do Acórdão proferido pelo Colegiado *a quo*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS E NÃO-COOPERATIVOS. TRIBUTAÇÃO.

Até 31 de dezembro de 2004, a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações internas ou de exportação, com associados ou não.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada do referido Acórdão em 26/06/2014, v. e-fls. 147, apresentando o seu Recurso Voluntário em 15/07/2014, v. e-fls. 149/174.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

O Auto de Infração foi lavrado em virtude de procedimento de revisão interna da DIPJ 2004 apresentada pela recorrente. Tal procedimento é bastante simples, confrontando as informações constantes da DIPJ com aquelas informadas nas DCTFs e nos pagamentos realizados via DARF. A partir dessa confrontação, verificou a Autoridade Fiscal algumas inconsistências, justificadas pela Contribuinte em erro cometido no preenchimento da respectiva declaração (DIPJ).

O erro cometido pela Recorrente teria origem no fato de que o tributo ora exigido não seria devido em razão das atividades desenvolvidas pela Recorrente, como cooperativa de crédito mútuo.

Creio ter razão a Recorrente em sua irrisignação ao lançamento.

A matéria não é nova no âmbito deste Conselho. Trago, inicialmente, o precedente discutido na 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, Acórdão nº 1402-001.541, da Relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, julgado em 05 de dezembro de 2013, do qual extraí os seguintes trechos:

Entretanto, embora as cooperativas sejam, nos termos da lei civil, pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade, o regime jurídico aplicável a elas é diferente das sociedades empresárias ou simples, visto que possuem uma finalidade peculiar.

Isto porque as cooperativas, na exegese dos arts. 3º e 4º da Lei nº. 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas, sem intuito de lucro, com o objetivo principal de prestar serviços aos seus associados. Neste contexto, o art. 79 da citada lei dispõe que os atos cooperativos, ou seja, os atos praticados pela cooperativa com seus associados, ou pelas cooperativas entre si, *"não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."*

Portanto, será considerado ato cooperativo todo negócio jurídico realizado pela cooperativa, dentro de seu objeto social, que tenha em uma das extremidades da relação negocial um associado. Nesse caso, a cooperativa atuará como intermediária entre o cooperado e o mercado financeiro, sendo que o resultado obtido com a realização deste negócio jurídico será, posteriormente, repassado ao cooperado.

Ademais, ainda no que concerne à definição dos atos praticados pelas cooperativas, o art. 87 da referida lei estabelece que *"os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos"*.

Desta forma, da combinação dos arts. 79 e 87 da Lei das Cooperativas, tem-se que os atos cooperativos, entendidos como as operações realizadas entre a cooperativa, na condição de intermediária, e seus cooperados, não serão tributáveis por não estarem incluídos na hipótese de incidência da norma tributária.

Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento, determinando que, tratando-se de cooperativas de crédito, qualquer aplicação financeira caracteriza-se como ato cooperado.

Na sessão de 20 de novembro de 2012, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais analisou o tema (Acórdão 9101-001.518 – Relatora Susy Gomes Hoffmann, embasando-se em precedente do STJ:

A Súmula nº 262 do STJ, no mesmo sentido, estabelece que “incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”. Tal entendimento, contudo, refere-se às cooperativas em geral. Na sua consolidação, o STJ não trouxe à baila a análise específica da situação das Cooperativas de Crédito. Pelo contrário, ao fazê-lo, o Egrégio Tribunal manifestou-se, por diversas vezes, no sentido de excluí-las do entendimento retratado no acórdão e na súmula acima transcritos. Isto porque, tratando-se de Cooperativa de Crédito, as receitas financeiras, efetivamente, consubstanciam atos cooperativos. Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente. Trata-se de aplicação do direito à espécie.

[...]

8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tão-somente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos

ônus sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

(AgRg no AgRg no REsp 717.126/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

1. Conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas da Primeira Seção, as aplicações financeiras das sociedades cooperativas de crédito não sofrem a incidência do PIS.

2. Embargos de declaração acolhidos para explicitação.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 611.217/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade.

2. O STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 823.207/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)

Neste sentido, deve-se ter em mente que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça pode ser resumido da seguinte forma: o imposto sobre a renda incide sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, salvo em relação às cooperativas de crédito. Isto justamente porque, no caso particular das cooperativas de crédito, as aplicações financeiras realizadas inserem-se no conceito de atos cooperativos.

Com efeito, como bem se demonstrou no acórdão recorrido, as cooperativas são pessoas jurídicas criadas com uma finalidade central de prestar serviços relevantes de assistência a seus associados, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71. E mais, sem objetivo de lucro. Neste sentido, a Lei nº 5.764/71 (artigo 79) qualifica juridicamente como cooperativos os atos praticados “entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

Tais atos, como se sabe, não se encontram no âmbito de incidência do IRPJ nem da CSLL.

No caso específico das Cooperativas de Crédito, o respectivo objetivo social, em síntese, é facilitar o acesso de seus cooperados ao crédito financeiro. Na

hipótese dos autos, a contribuinte, conforme se depreende do artigo 3º do seu Estatuto Social, tem por objetivo “a organização em comum e em maior escala dos serviços econômico-financeiros e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.”

Tratando-se de atos cooperativos, incide, portanto a Súmula 83 do CARF, assim vazada: “O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.”

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Outro precedente, recentíssimo, por sinal, é o Acórdão nº 9101-002.782 - 1ª Turma da CSRF, julgado em 06 de abril de 2017, do qual extraí os seguintes trechos:

Quanto ao mérito, tem razão a contribuinte em alegar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), embasada em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), modificou o entendimento manifestado no acórdão paradigma proferido em 2004, e que a CSRF tem decidido reiteradamente que as receitas de aplicações financeiras realizadas por cooperativa de crédito não sofrem incidência de IRPJ e CSLL.

Dentre as várias decisões da CSRF apontadas pela contribuinte, vale reproduzir a ementa da mais recente delas, que foi exarada por unanimidade de votos:

Acórdão nº 9101001.825

Sessão de 20 de novembro de 2013

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CARACTERIZAÇÃO COMO ATO COOPERATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. IRPJ E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos casos de cooperativas de crédito, tendo em vista a sua especificidade, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, que não lhe originam lucro, mas que são destinadas aos próprios cooperados, não sofrem a incidência de IRPJ nem de CSLL, pois que referidas aplicações, conforme entendimento do próprio STJ, enquadraram-se no conceito de atos cooperativos.

Não se desconhece que de acordo com a Lei nº 5.764/1971, os resultados obtidos com a prática de operações que **não** envolvam atos cooperativos estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Também não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 262, pacificou o entendimento de que, embora os atos das cooperativas de um modo geral sejam isentos de Imposto de Renda (IR), quando se trata do resultado de aplicações financeiras realizadas por estas entidades o IR incide sim, porque tais operações não são referentes a atos cooperativos típicos:

Súmula STJ nº 262: Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

Contudo, no caso específico das cooperativas de crédito, há de se levar em conta algumas particularidades, conforme evidencia a Lei Complementar nº 130/2009, que, ao tratar desse tipo de cooperativa, assim dispõe:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

(grifos acrescidos)

É forçoso concluir que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados - atos praticados pelas cooperativas de crédito - constituem atos cooperativos, não passíveis da incidência tributária em questão.

Nesse sentido, vale registrar o que foi decidido pela 2ª Turma do STJ no AgRg do AgRg no REsp 717126/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/02/2010, quando o referido tribunal deixou claro que a Súmula 262 não se aplica às cooperativas de crédito, e que "toda movimentação financeira das cooperativas de crédito — incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado — constitui ato cooperativo", não sujeito, portanto, à incidência tributária em questão:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos — assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais — não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito — incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado — constitui ato cooperativo.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

[...]

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.10.2009.

Os Agravos Regimentais não merecem prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971:

[...]

Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, pacificou o entendimento de que "toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo".

Eis a ementa do mencionado acórdão, que sedimentou a orientação desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71.

1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos.

2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS.

3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71).

4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS.

5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados.

6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim,

somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS.

7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo.

8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.

9. Recurso especial provido.

(REsp 591298/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 07/03/2005 p. 136, grifei)

Dessa forma, da conjugação dos entendimentos jurisprudenciais em referência denota-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre incidência do imposto de renda.

Mister se faz salientar que nenhum dos precedentes que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ analisou a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios de seus associados.

[...]

De acordo com o STJ e com decisões reiteradas da CSRF, os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito são atos cooperativos, não passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Seguindo esta jurisprudência, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da PGFN.

Extrai-se das decisões acima que o ato cooperativo é todo negócio jurídico realizado pela cooperativa, dentro de seu objeto social, que tenha em uma das extremidades da relação negocial um associado. No caso específico das cooperativas de crédito, o objetivo social, em resumo, é facilitar o acesso de seus cooperados ao crédito financeiro; assim, toda movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não sendo tributável, portanto, por não estar incluído na hipótese de incidência da norma tributária.

Isto porque as cooperativas, de acordo com os arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas, sem intuito de lucro, com o objetivo principal de prestar serviços aos seus associados. Neste contexto, o art. 79 da citada lei dispõe que os atos cooperativos, ou seja, os atos praticados pela cooperativa com seus associados, ou pelas cooperativas entre si, "*não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria*", razão pela qual tais atos não se encontram no âmbito de incidência do IRPJ nem da CSLL. Tal matéria é sumulada neste CARF, que em sua Súmula nº 83, assim dispõe:

“O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de

Processo nº 16327.001385/2008-45
Acórdão n.º **1401-002.051**

S1-C4T1
Fl. 187

*cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL,
mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.”*

O teor da Súmula 83 é claro e carece de maiores comentários. Combinado com o conceito de ato cooperativo aplicável às cooperativas de crédito não deixa nenhuma dúvida de que é incabível a exigência da CSLL sobre o resultado auferido por essas instituições, mesmo antes da edição da Lei nº 10.865/2004.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves